

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.253 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA LIMA
IMPTE.(S) : ANTONIELLE JULIO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Habeas corpus. Sentença condenatória transitada em julgado. Inadmissibilidade do writ. Impetrações antecedentes não apreciadas pelo STJ. Negativa de prestação jurisdicional. Supressão de instância. Inviabilidade. Ordem concedida de ofício para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que proceda ao julgamento do habeas corpus lá impetrado.

O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais em que se constate a ocorrência de manifesta ilegalidade.

A análise direta pelo Supremo Tribunal Federal da nulidade processual argüida pelo impetrante e não apreciada pela Corte Superior configura indevida supressão de instância, o que impõe o não conhecimento do writ.

Habeas corpus não conhecido, mas concedida ordem de ofício para que o Superior Tribunal de Justiça proceda ao julgamento do HC 102.493/DF impetrado naquela Corte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do writ, mas conceder de ofício, a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



31/08/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.253 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE. (S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA LIMA
IMPTE. (S) : ANTONIELLE JULIO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS MOREIRA LIMA, contra decisão monocrática proferida pelo relator do HC n° 102.493-DF, Min. Félix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, por decisão já transitada em julgado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 1º, do CP, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime semi-aberto, por fato típico praticado no dia 31 de março de 1991.

Inconformada, a defesa impetrou dois *habeas corpus* ao STJ, sendo que o primeiro não foi conhecido sob o fundamento de supressão de instância, e o segundo foi julgado prejudicado porque seria mera reiteração do primeiro.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi assistido por estagiária de Direito durante uma audiência para

HC 97.253 / DF

oitiva de testemunha da defesa, o que acarretaria nulidade ante o cerceamento da ampla defesa.

Requer a suspensão da execução das penas impostas ao paciente e o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados desde a referida audiência para oitiva de testemunha da defesa.

Liminar indeferida às fls. 35-36.

Informações foram prestadas pelo Juízo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF às fls. 44-46 e pela Procuradoria de Assistência Judiciária do DF às fls. 129.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem de *habeas corpus de ofício* para que se determine ao STJ a devida apreciação do mérito do HC 102.493/DF.

É o relatório.

31/08/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 97.253 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):

Compulsando os autos, observo que a sentença condenatória desfavorável ao paciente já transitou em julgado, de forma que eventual erro judiciário, via de regra, deve ser impugnado por meio processual próprio, qual seja, a revisão criminal.

Como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais em que se constate, de plano, a ocorrência de manifesta ilegalidade, o que não se pode constatar, nos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, no presente caso. Nesse sentido, cito, entre outros, HC 96.440/SP (rel. min. Ellen Gracie), HC 91.079/SP (rel. min. Cármen Lúcia), HC 84.007/PE (rel. min. Eros Grau) e o HC 102.956/RJ (rel. min. Ricardo Lewandowski).

Ademais, a presente impetração impugna decisão monocrática proferida pelo relator do HC nº 102.493-DF, Min. Félix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do writ nos seguintes termos:

HC 97.253 / DF

"Sucedee que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, autuada como HC 82.633/DF (Reg. nº 2007/0105268-6), cujo julgamento ocorreu no dia 13/11/2007, pela 5ª Turma, que, por unanimidade, acompanhou o voto deste relator e não conheceu a ordem. Diante disso, perdeu o objeto o presente mandamus. (sem grifos no original)

Conforme relatei, a defesa impetrou dois habeas corpus ao STJ, sendo que o primeiro não foi conhecido sob o fundamento de supressão de instância, e o segundo foi julgado prejudicado porque seria mera reiteração do primeiro.

Dessa forma, o STJ não apreciou os pedidos formulados em quaisquer das impetrações, fato este que evidencia uma negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Superior de Justiça.

Por consequência, a análise direta pelo Supremo Tribunal Federal da nulidade processual argüida pelo impetrante configuraria indevida supressão de instância, o que impõe o não conhecimento deste writ.

Acolho, neste sentido, o parecer da Procuradoria-Geral da República, que assim se manifestou (fls. 134-145):

"Nesta sede, insurge-se contra a postura do tribunal a quo, que toma como negativa de prestação jurisdicional. Isso porque deixou aquela Corte de conhecer dois habeas corpus em que apontada nulidade (...), não obstante, à época da segunda impetração, já houvesse, inclusive, decisão de mérito do TJDF sobre o tema. (...)

No que se refere ao error in procedendo imputado ao STJ, temos que reconhecer que o ministro relator do HC 102.493/DF não atentou para o fato de

HC 97.253 / DF

que a nova impetração combatia não mais o acórdão do TJDFT que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mas sim o acórdão lavrado nos autos do HC n. 2007.00.2.015355-5.

Às fls. 04/06 e 09/16 do Apenso 01 encontra-se a inicial daquele habeas corpus, protocolizada em 14.03.2008, em que aponta claramente a controvérsia. (...)

Não obstante, o ministro relator considerou o mandamus mera reiteração do HC 82.633/DF, julgado em 13.11.2007, e não conhecido para evitar supressão de instância (fls. 120/127). (...)

Necessário observar, na espécie, que o não conhecimento do primeiro habeas corpus não deveria ter vinculado a apreciação da nova impetração. O não conhecimento de habeas corpus tido por mera reiteração de pedido anterior pressupõe, como é cediço, o conhecimento do mérito do writ precedente. E não houve tal análise de mérito no caso em comento. (...)

Ante o exposto, opinamos pela denegação da ordem, mas com a concessão de habeas corpus de ofício para que se determine ao tribunal a quo o exame de mérito do HC 102.493/DF". (grifei)

Do exposto, não conheço do writ ante a manifesta supressão de instância, mas concedo a ordem de ofício para que o Superior Tribunal de Justiça proceda ao julgamento do HC 102.493/DF impetrado naquela Corte.

É como voto.

31/08/2010**SEGUNDA TURMA****HABEAS CORPUS 97.253 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Na verdade, parece que há um erro grave na decisão do STJ, que confundiu uma e outra decisão, de modo que a minha tendência era, de fato, já conceder a ordem aqui. Mas, como há a possibilidade de o próprio Tribunal se manifestar sobre a questão, eu também acompanho o Relator.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 97.253

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA LIMA

IMPTE.(S) : ANTONIELLE JULIO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Não conhecido o writ, mas concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Antonelle Júlio e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 31.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador